



Memorando 9- 1.383/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 11/05/2022 às 10:17:05

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SAS

Solicitação de acolhimento de idoso em Intituição de Longa Permanencia

bom dia!

segue o parecer para a pretensa contratação direta por intermédio de dispensa licitatória.

att.

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Modelo_Parecer_Juridico_Dispena_por_Valor_46_2022.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 118/2022 – Dispensa por Limite nº 46/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação Direta por Dispensa Licitatória em Razão do Valor. Contratação de instituição para acolhimento de idoso em Instituição de Longa Permanência - ILP, conforme decisão judicial, pertinente ao processo nº 0001151-57.2022.8.16.0115, e conforme Memorando Interno nº 1.383/2022. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Inteligência dos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Divisão de Programas Assistenciais, Projetos e Prestação de Contas, pugnando pela dispensa de licitação para a realização de **Contratação de instituição para acolhimento de idoso em Instituição de Longa Permanência - ILP, conforme decisão judicial, pertinente ao processo nº 0001151-57.2022.8.16.0115, e conforme Memorando Interno nº 1.383/2022.**

Justifica a pretensa contratação em razão de atendimento à decisão Judicial pertinente ao processo nº 000115157.2022.8.16.0115 advinda de Ação Civil Pública com pedido de acolhimento para o idoso ANTONIO OSCO DEZUO (Pessoa com deficiência física permanente), em que se determinou a busca por instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Contudo, informa o ente Consulente que se obteve sucesso apenas em uma instituição contada, tendo justificado inexistência de demais propostas de prestação dos serviços.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Considerando que a autoridade judiciária concedeu 72 horas para o município Consulente encaminhar o idoso para uma ILP, tornando assim mais dificultosa a procura por instituições mais distantes, inclusive em outros estados brasileiros.

Segue, conforme o relatório apresentado, os locais pelos quais houve o contato, bem como o motivo da recusa do atendimento solicitado. (obs: todos os diálogos ocorreram via ligação telefônica na datada em 05/05/2022):

- **APA — Lar de Idosos** (Toledo/PR) — Afirmaram atender somente munícipes de Toledo/pr;
- **Lar dos Idosos Nossa Senhora da Saúde** (Matelândia/PR) — Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Villa do Sol - Centro de Cuidados-Adultos-Idosos** (Toledo/PR) — Afirmaram que não realizam convênios ou parcerias com municípios;
- **Lar dos Idosos Centro Promocional Dom Scalabrini** - Afirmaram não atender idosos com deficiência física;
Lar de Idosos Irmaos Dentzer (Toledo/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Spaco Viver - Asilo, Lar e Clinica para Idosos** (Marechal Candido Rondon/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Lar dos Idosos Santa Faustina** (Umuarama/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Lar VitOria** (Maringá/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Asilo de Idosos** (Tamarana/PR) - Afirmaram que atendem somente idosos daquele município;
- **Asilo Sao Vicente de Paulo** (Maringá/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Habitar Casa de Repouso** (Apucarana/PR) afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

O processo 118/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Memorando Interno nº 1.383/2022 oriundo de Divisão de Programas Assistenciais, Projetos e Prestação de Contas, pugnando pela dispensa licitatória em razão do valor, justificando, ademais, a necessidade das aquisições pretendidas;
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- Pesquisa de Preços (Orçamentos), consubstanciada em orçamentos de pretensas empresas prestadoras de serviços, tal com a justificativa de não inclusão de demais orçamentos, tendo em vista a necessidade de celeridade do cumprimento da decisão judicial;
- Despacho autorizador.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pelas Leis nº 8666/1993 e nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Ressalta-se que o Decreto 9.412/2018 majorou os limites dispostos na lei, atualizando os valores concretamente existentes.

Assim, o novo Decreto altera os valores previstos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei de Licitações que ficam atualizados:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Cumprе lembrar que os valores acima devem ser sempre “estimados” durante a fase interna do procedimento licitatório e, antes de alcançar seus respectivos patamares, deverá ser providenciado novo certame público, independente de terem ou não alcançado o limite máximo de vigência de 60 (sessenta) meses, nos casos de prorrogação contratual.

Por fim, inobstante não aplicados ao caso concreto, tendo em vista a



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

proibição da utilização híbrida das leis licitatórias vigentes, insta destacar que as novas disposições afetas ao tema descritas no inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 são no mesmo sentido, não obstante impõem o teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços – que não os de obras e engenharias – e compras, respeitado no caso em apreço.

Frise-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se a dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal, consoante o determinado pelo inciso II do artigo 24 do diploma afeto às licitações e aos contratos administrativos, inclusive com as atualizações disciplinadas pelo Decreto Presidencial acima mencionado.

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa em razão do valor, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado, sobretudo diante dos demais orçamentos acostados aos autos licitatórios, tendo em vista estes demonstrarem valores superiores ao contratado.

Justifica a pretensa contratação em razão de atendimento à decisão Judicial pertinente ao processo nº 000115157.2022.8.16.0115 advinda de Ação Civil Pública com pedido de acolhimento para o idoso ANTONIO OSCO DEZUO (Pessoa com deficiência física permanente), em que se determinou a busca por instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Contudo, informa o ente Consulente que se obteve sucesso apenas em uma instituição contada, tendo justificado inexistência de demais propostas de prestação dos serviços.

Considerando que a autoridade judiciária concedeu 72 horas para o município Consulente encaminhar o idoso para uma ILP, tornando assim mais dificultosa a procura por instituições mais distantes, inclusive em outros estados brasileiros.

Segue, conforme o relatório apresentado, os locais pelos quais houve o contato, bem como o motivo da recusa do atendimento solicitado. (obs: todos os diálogos ocorreram via ligação telefônica na datada em 05/05/2022):

- **APA — Lar de Idosos** (Toledo/PR) — Afirmaram atender somente munícipes de Toledo/pr;
- **Lar dos Idosos Nossa Senhora da Saúde** (Matelândia/PR) — Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Villa do Sol - Centro de Cuidados-Adultos-Idosos** (Toledo/PR) — Afirmaram que não realizam convênios ou parcerias com municípios;
- **Lar dos Idosos Centro Promocional Dom Scalabrini** - Afirmaram não atender idosos com deficiência física;
- **Lar de Idosos Irmaos Dentzer** (Toledo/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- **Spaco Viver - Asilo, Lar e Clinica para Idosos** (Marechal Candido Rondon/PR)
- Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas:
- **Lar dos Idosos Santa Faustina** (Umuarama/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas:
- **Lar VitOria** (Maringá/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Asilo de Idosos** (Tamarana/PR) - Afirmaram que atendem somente idosos daquele município:
- **Asilo Sao Vicente de Paulo** (Maringá/PR) - Afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas;
- **Habitar Casa de Repouso** (Apucarana/PR) afirmaram estar com a capacidade máxima de atendimento, não dispondo de vagas:

Cumpra salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória por esta municipalidade em razão do valor pretendido, uma vez que preenchidos os requisitos legais e regulamentares para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado, comprovando-se, inclusive, pelos demais orçamentos colacionados aos autos do presente certame.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de contratação direta por dispensa licitatória em razão do valor, conforme Decreto Federal nº: 9412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº: 8.666/93, bem como pelo disciplinado pelo inciso II do artigo 75 da Lei nº 14/133/2021.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 11 de maio de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0DC-70BD-D61A-951D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 11/05/2022 10:17:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/D0DC-70BD-D61A-951D>